

TC 023.358/2009-1

Tipo de processo: Monitoramento

Unidade jurisdicionada: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Itabuna/BA

Assunto: Monitoramento relativo aos subitens 9.5.2.1 a 9.5.2.5 do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário. Obras de melhoria das condições de habitabilidade do Bairro Bananeira em Itabuna/BA.

Proposta: parecer de unidade especializada

INTRODUÇÃO

Trata-se de monitoramento determinado no subitem 9.3 do Acórdão 2223/2009-TCU-Plenário (peça 1, p. 9), quanto ao cumprimento das determinações contidas no item 9.5.2, e seus subitens, do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário (peça 1, p. 14-15), relativo a irregularidades verificadas na Concorrência 005/2006, realizada pela Prefeitura Municipal de Itabuna/BA, no âmbito do Contrato de Repasse 0192.792-16/2006/Caixa/MCidades (Siafi 562.670), visando à contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços para apoio à melhoria das condições de habitabilidade do Bairro Bananeira em Itabuna/BA.

2. Conforme exposto na instrução anterior (peça 20) os autos foram encaminhados a esta divisão técnica em decorrência da proposta de encaminhamento elaborada pela Secex-BA (peça 1, p. 84), para elaboração de parecer especializado, com base nos documentos constantes do anexo I dos autos (peças 2 a 8), que indique se houve cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Itabuna/BA, aos subitens 9.5.2.1 a 9.5.2.5 do Acórdão 107/2009-TCU-P, a seguir transcrito:

9.5. determinar à Prefeitura Municipal de Itabuna/BA que, caso decida dar continuidade à implantação do Loteamento Nova Bananeira mediante a aplicação de recursos federais transferidos com base no Contrato de Repasse nº 0192792-16/2006, que:

(...)

9.5.2. promova nova(s) licitação(ões) para contratação da execução do objeto do Contrato de Repasse 0192792-16/2006, observando o disposto nos arts. 3º, 23, § § 1º, 2º e 5º, 30 e 31 da Lei 8.666/93, bem como adotando as seguintes providências adicionais:

9.5.2.1. promova a readequação da planilha orçamentária relativa à implantação do Loteamento Nova Bananeira, objeto do Contrato de Repasse 192.792-16/2006, de maneira que sejam utilizados os valores dos quantitativos calculados pela Caixa Econômica Federal no parecer elaborado em cumprimento à requisição efetuada por este Tribunal mediante o Acórdão 411/2008-Plenário, excluindo da nova contratação os serviços já realizados que forem passíveis de aproveitamento;

9.5.2.2. estabeleça critérios de aceitabilidade de preços unitários das propostas a serem apresentadas, em conformidade com o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93;

9.5.2.3. abstenha-se de efetuar a contratação de serviços com valores unitários acima da mediana do Sinapi, em desrespeito ao art. 109 da Lei 11.768/2008 - LDO 2009 (ou outra posterior que disponha no mesmo sentido);

9.5.2.4. exija a apresentação das composições de custos unitários por parte das empresas interessadas em contratar com a Administração e observe o fiel cumprimento dessa exigência no decorrer da(s) nova(s) licitação(ões), de forma a cumprir o disposto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93;

9.5.2.5. proceda à verificação da exatidão das especificações técnicas das obras, dos orçamentos e das planilhas formuladas pela Administração, pelas concorrentes e pela contratada, de modo a evitar futuras contratações contendo incongruências, tais como ausência de indicação de BDI, ausência de indicação dos custos relativos às despesas de instalação do canteiro de obras, administração local e mobilização/desmobilização, disposições contraditórias a respeito da medição dos serviços de mobilização/desmobilização, divergências nas Unidades de medida de serviços, ausência de detalhamento de custos de itens de serviços, somatório de preços com erros a maior e cotação de preços para itens com quantitativo igual a zero;

3. Inicialmente o edital objeto da análise seria o da Concorrência n. 4/2009 que consistia na construção de 239 unidades habitacionais e sua respectiva infraestrutura (peça 1, p. 35-36). Entretanto, em resposta a diligência efetuada pela Secob-3 (peça 19), a prefeitura comunicou a revogação do procedimento licitatório e a rescisão bilateral do contrato celebrado e que se encontrava em andamento novo processo licitatório da Concorrência 2/2011.

4. Tal rescisão, foi motivada pela comunicação da Caixa quanto a limitação na liberação das verbas e necessidades de revisão na planilha orçamentária da contratada, que desistiu do contrato por julgá-lo inexecutável com as revisões. A rescisão do contrato foi evidenciada na p. 18 da peça 19.

5. O edital da Concorrência 2/2011 tem como objeto a execução de obras e construção de 65 unidades habitacionais no bairro da Bananeira, tendo o edital sido divulgado em 29/8/2011. A empresa CND Construtora Ltda venceu o certame, tendo sido firmado o contrato de prestação de serviços n. 4/2012 em 3/1/2012.

6. Com isso, na instrução anterior (peça 20) propôs-se diligência à Prefeitura de Itabuna para que apresentasse documentação referente ao edital da Concorrência 2/2011, que em resposta apresentou os documentos da peça 25.

7. Além das diligências efetuadas junto a Prefeitura de Itabuna, na instrução inicial elaborada pela Secob-3(peça 1, p. 87-89) propôs-se diligência à Caixa em consonância com o item 9.1 do Acórdão 411/2008-TCU-Plenário que estabelece:

9.1. com fundamento no art. 101 da Lei 8.443/92 c/c o art. 297 do Regimento Interno/TCU, requisitar os serviços técnicos especializados da Caixa Econômica Federal com a finalidade de obter, no prazo de 60 dias, parecer conclusivo a respeito da regularidade e da adequação técnica das espécies e dos quantitativos dos serviços constantes da nova planilha orçamentária do Loteamento Nova Bananeira (Contrato de Repasse 0192792-16/2006), conforme formalizado no Termo Aditivo ao Contrato 55/2006, acompanhado das devidas memórias de cálculo e dos projetos utilizados nas análises, com explicitação destacada dos resultados relativos aos serviços cujos preços unitários apresentam-se acima da mediana do Sinapi e indicação do nome completo e o número do registro no Crea do profissional responsável pelo trabalho;

8. A resposta à diligência elaborada pela Caixa compõe a peça 16 do processo em questão.

9. A presente instrução visa analisar se foram cumpridos pela Prefeitura de Itabuna os subitens 9.5.2.1 a 9.5.2.5 do Acórdão 107/2009, no edital 2/2011 para construção das obras e serviços para apoio à melhoria das condições de habitabilidade do Bairro Bananeira com recursos oriundos do Contrato de Repasse 192.792-16/2006, conforme despacho do diretor da Secex-BA (peça 1, p. 84).

EXAME TÉCNICO

I. Diligência da Caixa

10. A Caixa reencaminhou a documentação que foi elaborada em maio/2008 em resposta ao Acórdão 411/2008-P, e refere-se ao contrato 55/2006 e seu respectivo termo aditivo.

11. Em que pese a documentação entregue atender ao solicitado no acórdão citado, a análise elaborada pela Caixa em 2008 não guarda relação direta com o edital da Concorrência 2/2011. Desta forma, fica prejudicada a verificação do cumprimento do item 9.5.2.1 do Acórdão 107/2009-TCU-P uma vez que os quantitativos calculados pela Caixa referem-se ao projeto de 2006 e não ao projeto da Concorrência 2/2011.

12. Entretanto, tendo em vista que o contrato de repasse em questão é operacionalizado pela Caixa e segundo a informação dada pela Prefeitura de Itabuna consta a informação que o processo licitatório da Concorrência 2/2011 atende às exigências do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal (peça 19, p. 2), cabe promover diligência para que a Caixa se manifeste em relação à adequação da planilha orçamentária referente ao edital da Concorrência 2/2011 com as orientações estabelecidas item 9.5.2.1 do Acórdão 107/2009-TCU-P, considerando que os levantamentos realizados pela Caixa, a princípio, não se relacionam ao projeto que serviu de base para a licitação. Além disso, a verificação das quantidades da planilha orçamentária a que refere o Acórdão 107/2009-TCU-P pode ser feito mediante a comparação com o Laudo de Análise Técnica de Engenharia-LAE, elaborado pela Caixa para o projeto básico da licitação em questão, o que justifica diligência à Caixa para obtenção também desses documentos.

13. Logo, para que possa ser elaborado parecer conclusivo acerca do cumprimento do Acórdão 107/2009-TCU-P pela Prefeitura de Itabuna no edital da Concorrência 2/2001, faz-se necessário obter da Caixa o LAE elaborado para análise do projeto básico da Concorrência 2/2011, acompanhado de memórias de verificação dos quantitativos de projeto, bem como o projeto básico do mesmo.

II. Diligência da Prefeitura

14. Inicialmente cabe destacar que na última diligência feita pela Secob-3, proposta na instrução anterior (peça 20), foram solicitados os seguintes documentos:

- a) Edital da Concorrência 002/2011, em formato PDF;
- b) Planilha orçamentária anexa ao edital da Concorrência 002/2011, em formato XLS (Excel);
- c) Contrato advindo da Concorrência 002/2011, em formato PDF, e respectiva planilha com os preços unitários contratados, em formato XLS (Excel); e
- d) Composições de preços unitários, do BDI e das Leis Sociais da empresa adjudicatária da Concorrência 002/2011, em formato PDF.

15. A resposta encaminhada pela Prefeitura (peça 25) contém a seguinte documentação:

- a) Edital da Concorrência 002/2011;
- b) Planilha orçamentária anexa ao edital da Concorrência 002/2011; e
- c) Contrato advindo da Concorrência 002/2011, e respectiva planilha com os preços unitários contratados.

16. Todos os documentos foram encaminhados como cópia física, e, no caso das composições de preços unitários, além de não terem sido encaminhadas, não houve justificativa

para o fato.

17. Desta forma, conclui-se que a Prefeitura de Itabuna não atendeu integralmente a diligência efetuada via Ofício 123/2012-TCU/SECOB-3, principalmente por não disponibilizar as planilhas no formato xls, o que tornaria ágil o trabalho do monitoramento do processo.

18. Entretanto, optou-se por não fazer nova diligência, mas por efetuar a digitação das planilhas fornecidas em papel.

CONCLUSÃO

19. O processo foi encaminhado para a Secob-3 para a averiguação se o edital da Concorrência 4/2009 cumpria as determinações dos subitens 9.5.2.1 a 9.5.2.5 do Acórdão 107/2009- TCU-P.

20. Na diligência efetuada junto à Prefeitura de Itabuna, verificou-se que a Concorrência 4/2009 tinha sido revogada e que foi aberta a Concorrência 2/2011 no âmbito do Contrato de Repasse 0192.792-16/2006/Caixa/MCidades. Desta forma, foi feita nova diligência solicitando a documentação referente ao edital em vigor.

21. Na diligência efetuada junto a Caixa, foi entregue os quantitativos do projeto básico da licitação realizada em 2006, que não tem correspondência com a Concorrência 2/2011, agora o objeto que será avaliado para cumprimento do Acórdão 107/2009- TCU-P.

22. Desta forma, para que seja possível a elaboração parecer técnico solicitado pela Secex-BA é necessário que seja realizada diligência junto à Caixa para que forneça o LAE elaborado para análise do projeto básico da Concorrência 2/2011, acompanhado de memórias de verificação dos quantitativos de projeto, bem como o projeto básico do mesmo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Submete-se a presente instrução à consideração superior, propondo que seja promovida diligência, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/92 c/c o art. 157 do RITCU à Caixa Econômica Federal para que sejam encaminhados a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos referentes às obras para melhoria das condições de habitabilidade do Bairro Bananeira, objeto do edital de Concorrência 2/2011 e do Contrato de Repasse 192.792-16/2006/Caixa/MCidades:

23.1. Manifestação acerca da adequação da planilha orçamentária referente ao edital da Concorrência 2/2011 com as orientações estabelecidas item 9.5.2.1 do Acórdão 107/2009-TCU-P;

23.2. Laudo de Análise Técnica de Engenharia -LAE com suas respectivas memórias de verificação dos quantitativos de projeto e das demais verificações realizadas (com planilhas eletrônicas em formato “xls”); e

23.3. O projeto básico que subsidiou a elaboração do LAE (preferencialmente em formato “dwg”).

Secob-3, 3ª Diretoria, 4 de setembro de 2012.

Cleiton Rocha de Matos
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8564